



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000437520**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002060-17.2017.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que são apelantes RICARDO ROMERO DA ROCHA e ADRIANO JULIO LUIZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**ISAURA CRISTINA BARREIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Criminal nº 0002060-17.2017.8.26.0400**

**Apelantes: Ricardo Romero da Rocha e Adriano Júlio Luiz**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Vara Criminal da Comarca de Olímpia**

**MM. Juiz de Direito Dr. Eduardo Luiz de Abreu Costa**

**Voto nº 2420**

**Ementa:** DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS POR PROVAS IDÔNEAS. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. PARCIAL PROVIMENTO PARA REDUÇÃO DA PENA DE CORRÉU.

**CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta por RICARDO ROMERO DA ROCHA e ADRIANO JÚLIO LUIZ contra sentença que os condenou, como incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, às penas de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão (Ricardo e Adriano), e 8 anos, 10 meses e 20 dias (Adriano), além do pagamento de dias-multa, em razão da apreensão de porções de cocaína e maconha jogadas ao solo pelos réus durante fuga de abordagem policial em ponto conhecido de tráfico de drogas. A defesa pleiteia absolvição por insuficiência de provas.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os elementos probatórios constantes dos autos são suficientes para manter a condenação pelo crime de tráfico de drogas; (ii) estabelecer se a fração de aumento aplicada na segunda fase da dosimetria da pena ao corréu Adriano, em razão da reincidência específica, foi desproporcional.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Os depoimentos dos policiais militares que participaram da diligência são firmes, coerentes, detalhados e corroborados entre si, revelando que presenciaram os réus abandonarem a sacola com entorpecentes e fugirem do local, o que confere elevada credibilidade às suas declarações.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que os depoimentos prestados por policiais, sob o crivo do contraditório, são meios de prova válidos e

suficientes à formação da convicção judicial, quando em consonância com os demais elementos dos autos.

5. A negativa de autoria apresentada pelos réus se mostra isolada e destituída de provas mínimas que possam infirmar os demais elementos constantes dos autos, especialmente os testemunhos harmônicos dos agentes públicos.

6. O local dos fatos era conhecido por ser ponto de tráfico, e os réus foram identificados com segurança pelos policiais, afastando alegação de possível erro de reconhecimento.

7. A dosimetria da pena aplicada ao réu Ricardo foi mantida diante da reincidência simples, com aumento de 1/6 na segunda fase, considerado proporcional e devidamente fundamentado.

8. Em relação ao corréu Adriano, constatada a desproporcionalidade da fração de 1/3 aplicada por reincidência específica, a pena foi reduzida, aplicando-se fração de 1/6, considerada mais adequada à espécie.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Recurso parcialmente provido.

*Tese de julgamento:*

1. É válida a condenação por tráfico de drogas com base em depoimentos policiais prestados sob contraditório, quando coerentes entre si e corroborados por outros elementos probatórios.

2. A negativa de autoria desacompanhada de provas não é suficiente para afastar a condenação amparada em prova testemunhal robusta e convergente.

3. A fração de aumento da pena em razão da reincidência deve observar critérios de proporcionalidade, sendo inadequado o aumento de 1/3 para uma única reincidência, ainda que específica.

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CP, arts. 44 e 59; CPP, arts. 386, VII, e 156; Lei 11.343/06, art. 33, caput.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, HC 236.105/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 05.06.2014, DJe 12.06.2014; STJ, HC 211.203/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 13.10.2015, DJe 03.11.2015.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **RICARDO ROMERO DA ROCHA** e **ADRIANO JÚLIO LUIZ**, em face da r. sentença de fls. 418/452, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e os condenou como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, respectivamente, às penas de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento de 777(setecentos e setenta e sete) dias-multa e 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 888 (oitocentos e oitenta e oito) dias-multa, sendo-lhes indeferido o apelo em liberdade.

Consta na mesma sentença que UELITON CESAR DE BRITTO foi absolvido da imputação prevista no artigo 33, *caput*, da Lei de Drogas, nos termos do artigo 386, VII, do CPP.

Irresignada, a Defesa dos réus busca a absolvição por insuficiência probatória, alegando, em síntese, ausência de dados seguros para sustentar o decreto condenatório (fls. 473/479).

Recebido o recurso, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 483/486).

A d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo parcial provimento do apelo (fls. 492/502).

**É o relatório.**

Consta da denúncia que, no dia 03 de março de 2017, às 14h20min, na Rua São Paulo, 272, na Comarca de Olímpia, **RICARDO ROMERO DA ROCHA** e **ADRIANO JÚLIO LUIZ** previamente ajustados e com unidade de desígnios, traziam consigo, para venda a terceiros, nove porções de cocaína, com cerca de 08 (oito) gramas e seis porções de maconha, com cerca de 08 (oito) gramas, substâncias entorpecentes que causa dependência química e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo apurado, policiais militares faziam patrulhamento de rotina, quando receberam informação de que os indivíduos ADRIANO, vulgo “Vozinho”, e RICARDO vendiam drogas na Vila São José. Ao se dirigem ao local, conhecido como ponto de

venda de drogas, visualizaram duas pessoas, que fugiram a pé ao ver a viatura.

Tratava-se de ADRIANO e RICARDO, que, apesar de identificados pelos policiais, não foram abordados porque conseguiram se embrenhar num matagal nas proximidades e se furtaram à ação policial.

É certo, contudo, que durante a fuga, os policiais puderam perceber que os apelantes jogaram uma sacola plástica no chão, que continha 9 (nove) *ependorfs* de “cocaina” e 6 (seis) porções de “maconha”.

Estes são os fatos.

A materialidade delitiva está demonstrada pelos boletins de ocorrência (fls. 04/05, 12/16, 18/22, 58/63, 111/113 e 114), autos de exibição e apreensão (fls. 10/11 17 e 23/24), exame químico-toxicológico (fls. 09/13), bem como pela prova oral produzida.

A autoria também restou inconteste.

Nas duas fases da persecução penal, Ricardo negou a acusação, alegando que dias antes do ocorrido, parou no local dos fatos para fazer “rabiola” de pipa e a polícia chegou e o abordou sem qualquer motivo, porém foi liberado. No dia dos fatos não estava no local, pois estava trabalhando (fls. 87/88 e Mídia).

Adriano, por sua vez, tanto em solo policial como em solo judicial, também negou os fatos, afirmando que os policiais estão mentindo, pois sequer estava no local do ocorrido. Por fim, disse estar desempregado (fls. 106/109 e Mídia).

Entretanto, a negativa dos réus restou isolada nos autos.

O policial militar, Rogerio Augusto Ferri, em audiência, informou que o local dos fatos ficava próximo da casa da mãe de Ueliton e ele colocava os meninos na venda de drogas. No dia dos fatos, estava em patrulhamento na região em decorrência das denúncias de tráfico de drogas, e ao chegar ao local, Adriano e Ricardo estavam em um terreno mexendo com uma sacola e ao visualizarem a polícia a abandonaram e fugiram sentido a uma mata do rio olho d'água. Ao averiguar a sacola constatou que havia cocaína e maconha. (Mídia).

No mesmo sentido, veio o depoimento do outro policial militar, Fabio César da Silva que, ouvido em Juízo, declarou que a polícia tinha conhecimento do tráfico de drogas no local e que elas seriam de propriedade de Ueliton que utilizava pessoas para vender para ele, sendo que, na frente da casa de sua genitora, havia um terreno baldio que ele utilizava para esconder as drogas, local muito conhecido por usuários. No dia dos fatos, diante de inúmeras denúncias, a polícia foi ao local e identificou Adriano e Ricardo no terreno baldio, porém, ao visualizarem a polícia, eles jogaram ao chão uma sacola e empreenderam fuga para a mata, razão pela qual não conseguiu detê-los. Ao voltar no local, verificou que na sacola havia cocaína e maconha (Mídia).

O outro policial militar, César Augusto de Oliveira, em audiência, disse que no dia dos fatos, recebeu uma denúncia sobre o tráfico de drogas na frente da residência da genitora de Ueliton, local conhecido como “biqueira no nego”, e ele usava o terreno na frente da residência para armazenar o entorpecente, inclusive ele tinha pessoas de confiança, entre elas, os réus Ricardo e Adriano. Ao chegar ao local, no dia dos fatos, ele se deparou com os réus no terreno,

que ao visualizarem a viatura jogaram uma sacola e empreenderam fuga para mata, porém em razão da geografia do local, os réus conseguiram fugir. Por fim, disse que no interior da sacola haviam as drogas apreendidas (Mídia).

Observa-se que os policiais militares ouvidos prestaram relatos extremamente seguros, coerentes e claros em ambas as fases e narraram os fatos com riqueza de detalhes, contando minuciosamente como se deu toda a abordagem e o desenrolar dos fatos.

Desse modo, ressalto que os depoimentos dos policiais ouvidos em pretório não são suspeitos ou indignos de credibilidade, eis que eles não teriam motivos para fazer uma acusação forjada ou mendaz contra os réus.

O fato de serem policiais, por si só, não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer.

Consigno que o depoimento é valorado não pela condição do depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Sendo assim, estando em harmonia com as demais provas dos autos, como no caso em apreço, não há motivo para desprezá-lo apenas por se tratar de depoimento prestado por policial.

Nesse sentido os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado*

*em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido” (HC 236.105/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).*

*"Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos" (HC 211.203/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015).*

Ademais, como bem lembrou o douto Procurador de Justiça em seu r. Parecer: *“De mais a mais, o tráfico de drogas no bairro em questão já era de conhecimento dos policiais, haja vista excesso de apreensões e denúncias no local, o que está demonstrado pelos boletins de ocorrência e depoimentos de outros procedimentos penais colecionados aos autos.” (fls. 497/498).*

Diante desse contexto, a prova da traficância deve ser extraída das diversas circunstâncias do delito, como no presente caso, que foi baseado nos depoimentos dos policiais que foram harmônicos entre si, pois confirmaram que avistaram os réus em um terreno baldio – conhecido como ponto de tráfico – e que fugiram ao notarem a presença da viatura, mas não sem antes abandonar uma sacola que traziam com

eles, onde foram encontrados entorpecentes.

Vale lembrar que Adriano e Ricardo já eram conhecidos dos meios policiais, o que afasta eventual confusão por parte dos policiais militares.

Desse modo, constata-se que as versões dos réus de que não estariam no local dos fatos restaram isoladas nos autos, tendo em vista que a defesa dos réus sequer fez prova nesse sentido, ônus que lhe cabia, a teor do artigo 156, *caput*, Código de Processo Penal.

Assim, diante do conjunto probatório produzido nos autos, associado às circunstâncias da apreensão das drogas em local conhecido como ponto de venda de drogas, a diversidade da droga evidencia que elas se destinavam ao comércio ilícito, tudo a tipificar o delito descrito na denúncia.

Por fim, vale ressaltar que a caracterização do crime de tráfico de entorpecentes não depende, necessariamente, de prova flagrante de venda ou de entrega de substância entorpecente a terceiros.

O tipo penal que define o tráfico de drogas possui diversos verbos descritos na norma incriminadora e a realização de qualquer um deles, como sucedido no caso dos autos, é suficiente para a caracterização do crime, tal como denunciado.

Dessa maneira, a condenação nos termos da r. sentença deve ser mantida, não se podendo falar, por conseguinte, em absolvição por insuficiência probatória.

Quanto às penas.

Na primeira fase, observadas as disposições dos artigos 59, do Código Penal, e 42 da Lei 11.343/06, para ambos os acusados, as reprimendas foram fixadas em 2/6 acima do mínimo legal,

em razão da culpabilidade exacerbada, uma vez que o crime foi praticado próximo ao “Parque Aquático Thermas dos Laranjais”, local de grande circulação de pessoas e de turistas, em face da natureza de um dos entorpecentes apreendidos, no caso cocaína, resultando em 06 anos e 08 meses de reclusão e 666 dias-multa.

Respeitado o entendimento do d. Procurador de Justiça, o acréscimo encontra-se adequado e bem fundamentado, inclusive a defesa sequer se insurgiu neste ponto.

Na sequência, para o réu Ricardo, em face da reincidência, comprovada às fls. 416, às penas foram aumentadas de 1/6, nada havendo a ser reparado.

Para o corréu Adriano, presente a reincidência específica (fls. 398), as penas foram elevadas de 1/3.

Nesse ponto, fração de 1/3 utilizada para a exasperação da pena, face a agravante da reincidência específica, apresenta-se desproporcional, pois para uma reincidência, mesmo que específica, deve-se aplicar a fração de 1/6 para a elevação da pena nessa fase dosimétrica.

Na terceira fase, a pena permanece inalterada para os acusados, sendo inviável a aplicação do privilégio diante da reincidência.

Sendo assim, as penas de cada um dos réus resultaram em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, as quais tornadas definitivas, ante a ausência de causas modificadoras.

Outrossim, inviável a substituição da sanção



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corporal por restritivas de direitos, já que, além da insuficiência da medida no presente caso, o *quantum* imposto é superior a 04 anos de reclusão, esbarrando, assim, em óbice legal previsto no art. 44, do Código Penal.

O pleito de cumprimento da pena em regime inicial fechado deve ser mantido, eis que devidamente fundamentado pela r. sentença condenatória, tendo em vista ser o único adequado ao presente caso e por se tratar de crime equiparado ao crime hediondo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo, para fixar a pena definitiva do réu ADRIANO em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, ficando mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**Isaura Cristina Barreira**  
**Relatora**